

NU. 680364  
1222/CACDLG/2021  
14/07/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

## PARECER

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, no passado dia 30 de junho, sobre o Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.ª (PS), pelo ofício n.º 566/1.ª-CACDLG/2021 Data: 30-06-2021 NU: 680364

Analisado o documento verifica-se que o Projeto de Lei pretende desenvolver o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade.

A Lei que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, por alargada maioria – com abstenções do PCP, PEV, Iniciativa Liberal e Chega – e sobre a qual, chamada esta Ordem a pronunciar-se ainda em fase de Projeto de Lei, não tendo sido o seu artigo 6.º merecedor de qualquer reparo, deu parecer positivo, foi, no entanto, objeto de alargada controvérsia, nos meios de comunicação social e na opinião pública em geral, por, pelo menos aparentemente, entreabrir a porta a um sistema de censura, que lembrou a censura instituída durante o Estado Novo, de tão má memória, e com marcas que ainda hoje subsistem.

Para que se mantenha presente durante todo o presente parecer, atentamos ao teor do referido artigo 6.º:

### *“Artigo 6.º*

#### *Direito à proteção contra a desinformação*

*1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte.*

Largo de S. Domingos, 14, 1.º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.od.pt

<https://portal.od.pt>



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

*2 - Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.*

*3 - Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.*

*4 - Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.*

*5 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 21.º e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.*

*6 - O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública."*

Olhando com especial atenção para o texto do artigo, o que, imediatamente, desassossega o leitor é a aparente autorização do controlo dos conteúdos informativos, que é algo que só pode acontecer em circunstâncias absolutamente excecionais. Num Estado de Direito, numa sociedade democrática, não é admissível o controlo administrativo da informação.

Aliás, é a própria Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 37.º, que estabelece a liberdade de expressão e informação como um direito fundamental, tendo mesmo, para que dúvidas não restassem, objetivado no seu n.º 2 que "...o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura...".  
(Sublinhado nosso)

Por esse motivo, o artigo 6.º em apreço tem que se considerar, pelo menos, de constitucionalidade duvidosa, pelo que se compreende a preocupação expressa pelas muitas vozes que se levantam contra a admissibilidade desta norma.



A Ordem dos Advogados não o considerou inicialmente como tal, atento o disposto no n.º 1 do artigo 37.º da CRP, cujo teor se transcreve:

“Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações...”. (Sublinhados nossos)

Assim, a norma, em sentido lato, contém duas normas, em sentido estrito. Por um lado, contempla o direito fundamental de cada um exprimir e divulgar pensamentos, de informar, e por outro lado, o direito fundamental de cada um de se informar e de ser informado, podendo este art. 6º ser encarado como uma forma de proteção do direito de ser informado, o que, atento o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, poderia levar a que a norma não fosse considerada inconstitucional, desde que interpretada em conformidade com a Constituição, garantindo-se que da mesma nunca resultaria qualquer espécie de censura.

Por esse motivo, o texto da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, em todos os seus artigos, incluindo o artigo 6.º, que também foi objeto de parecer desta Ordem, ainda em fase de *Projeto de Lei*, não levantou à Ordem dos Advogados questões de inconstitucionalidade que justificasse um parecer negativo, ou, sequer, que justificasse reparo ao texto, no que a isto diz respeito.

Não obstante, em face das múltiplas dúvidas suscitadas por esse preceito, gerou-se na opinião pública um grande receio de que o mesmo abra à porta a uma inconstitucional



reintrodução da censura, pelo que nos parece de elementar prudência proceder à revogação do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

**Não obstante isso,**

**No que diz respeito ao desenvolvimento do regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade, mantendo-se em vigor a referida norma, não sendo decretada a inconstitucionalidade da mesma, diz esta Ordem o seguinte:**

O Projeto de Lei pretende desenvolver a norma, supratranscrita, partindo de quatro pressupostos merecedores de absoluto aplauso por parte da Ordem dos Advogados:

- A harmonização entre o direito à informação e o direito à ausência de desinformação é uma obrigação do Estado;
- A harmonização direta por entidades tuteladas pelo Governo seria desaconselhável e perigosa, correndo o risco de vir a ser interpretada como censura;
- Essa harmonização deve ser desenvolvida por entidades de reconhecido mérito e isenção, saídas da sociedade civil;
- O Estado, por se tratar de uma obrigação sua, deve financiar essas entidades, e as regras de suporte desse financiamento devem ser anteriores, totalmente transparentes e garantidoras da sua independência.



Entende esta Ordem que, globalmente, andou bem o legislador com este Projeto de Lei.

Andou bem quando, no artigo 2.º, prevê os apoios do Estado para as estruturas dedicadas à verificação de factos, criadas por entidades de comunicação social registadas na Entidade Reguladora da Comunicação Social.

Andou bem quando, também no artigo 2.º, determinou que o Estado não pode interferir na atividade dessas estruturas, designadamente na definição da sua organização interna, metodologias de verificação e formas de publicitação dos resultados do trabalho realizado.

Andou bem com os requisitos criados, no artigo 3.º, para que as entidades possam contempladas com os apoios.

Andou bem ainda, com a estatuição do selo de qualidade, e respetiva previsão de regulamentação, nos números 1, 3 e 4 do artigo 4.º.

Onde considera, a Ordem dos Advogados, que não anda bem o Projeto de Lei é no n.º 2 do artigo 4.º.

**E isto porque,**



O n.º 2 do artigo 4.º estabelece o seguinte:

*“Gozam ainda do regime previsto na presente lei as seguintes entidades:*

- a) Associação Portuguesa de Imprensa;*
- b) Associação de Imprensa de Inspiração Cristã;*
- c) Plataforma de Media Privados;*
- d) A Associação Portuguesa de Radiodifusão;*
- e) A Associação de Rádios de Inspiração Cristã;*
- f) Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social;*
- g) Instituto Civil da Autodisciplina da Comunicação Comercial.”*

Com esta norma, o Projeto de Lei, em relação a sete entidades, exclui-as da necessidade de cumprimento os requisitos do o artigo 3.º, e confere-lhes, permanente e definitivamente, o gozo do regime previsto no diploma.

Esta norma, antes de tudo, viola a característica da generalidade das normas jurídicas, não podendo, para cumprimento desta característica, uma norma ter destinatários concretos.

Para além disso, poderá também ser violadora do princípio constitucional da igualdade, pois uma entidade que, não sendo uma destas sete, venha a conseguir a obtenção do selo e respetivos apoios, poderá, em momento posterior, vir a perde-los em virtude de deixar



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

de cumprir os requisitos do artigo 3.º. Já estas sete, por muito que deixassem de cumprir, continuavam a beneficiar do regime. Situações iguais, tratamentos diferentes.

Em face disto, a Ordem dos advogados dá parecer negativo à norma do artigo 4.º, n.º 2.

**Assim,**

**Tendo em conta tudo o exposto e sem prescindir do entendimento quanto à inconstitucionalidade do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, e com exceção feita ao n.º 2 do artigo 4.º, a Ordem dos Advogados entende dar parecer favorável ao Projeto de Lei 884/XIV/2.ª (PS)**

Lisboa, 13 de julho de 2021

**Tiago Oliveira Silva**

**Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados**

Largo de S. Domingos, 14. 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: [cons.geral@cg.oa.pt](mailto:cons.geral@cg.oa.pt)

<https://portal.oa.pt>

